



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 121, DE 2024

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA,
sobre o Projeto de Lei nº 3749, de 2023, da Senadora Augusta Brito,
que Altera o art. 19 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei
Maria da Penha, para prever a manifestação da ofendida previamente
à decisão que revogar medida protetiva de urgência aplicada ao
agressor.

PRESIDENTE: Senador Paulo Paim

RELATOR: Senadora Leila Barros

18 de dezembro de 2024



Assinado eletronicamente, por Sen. Paulo Paim

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2599279351>



PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 3.749, de 2023, da Senadora Augusta Brito, que *altera o art. 19 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, para prever a manifestação da ofendida previamente à decisão que revogar medida protetiva de urgência aplicada ao agressor.*

Relatora: Senadora **LEILA BARROS**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 3.749, de 2023, que altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para *prever a manifestação da ofendida previamente à decisão que revogar medida protetiva de urgência aplicada ao agressor.*

Para tanto, o art. 1º da proposição dá nova redação ao § 6º do art. 19 da Lei Maria da Penha, com o objetivo de prever que as medidas protetivas de urgência vigorarão enquanto persistir risco à integridade da vítima, independentemente da extinção da punibilidade do agressor. Além disso, acrescenta o § 7º ao art. 19, para dispor que *a decisão sobre a revogação de medida protetiva de urgência que obrigue o agressor será precedida de manifestação da ofendida, devendo a medida cautelar ser mantida, caso a situação de violência ainda perdure.*

Por fim, o art. 2º estabelece vigência imediata para a lei em que o projeto vier a se transformar.





A proposição foi distribuída para análise da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), que detém a decisão terminativa sobre a matéria.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CDH opinar sobre matérias relacionadas ao direito da mulher, nos termos dos incisos IV e VII do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, o que torna regimental a análise da proposição por este Colegiado.

O PL nº 3.749, de 2023, não contém vícios aparentes de inconstitucionalidade ou de injuridicidade. Situa-se dentro das competências legislativas da União e não viola iniciativa reservada a outro Poder.

O mérito da proposição é louvável. De acordo com dados da 10ª pesquisa Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, realizada pelo Instituto DataSenado, 30% das mulheres do País já sofreram algum tipo de violência doméstica ou familiar. Ademais, em 2023, uma mulher foi morta a cada seis horas no Brasil de acordo com dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

Como resposta a essa situação, o Estado brasileiro tem implementado iniciativas visando combater a violência contra as mulheres. Nesse contexto, o Capítulo II do Título IV da Lei Maria da Penha é dedicado especificamente às medidas protetivas de urgência. Essas medidas são concedidas assim que se verifica a existência de risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da vítima.

Dentro desse cenário, o projeto em análise propõe incluir no art. 19 da Lei Maria da Penha a previsão de que as medidas protetivas de urgência vigorarão independentemente da extinção da punibilidade do autor, bem como a previsão de manifestação da ofendida antes da revogação das medidas protetivas de urgência.

Consideramos essa iniciativa acertada, uma vez que a extinção da punibilidade do agressor resulta, muitas vezes, na revogação das medidas





protetivas de urgência concedidas nos termos da Lei Maria da Penha. Ademais, em entendimento recente, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) fixou tese jurídica no sentido de que *independentemente da extinção de punibilidade do autor, a vítima de violência doméstica deve ser ouvida para que se verifique a necessidade de prorrogação/concessão das medidas protetivas.*

Como bem argumentado pelo Consórcio Lei Maria da Penha, o direito de alguém de não sofrer violência não é menos valioso do que o direito de alguém de ter liberdade de contato ou aproximação. Assim, o PL em análise tem como objetivo intensificar a proteção das mulheres contra a violência de gênero, além de aumentar a efetividade das medidas protetivas de urgência estabelecidas pela legislação especial. De igual forma, busca reafirmar o protagonismo da mulher em situação de violência.

Sugerimos, apenas, uma emenda de redação com o objetivo de aperfeiçoar a técnica legislativa da ementa do projeto.

III – VOTO

Em razão do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.749, de 2023, com a seguinte emenda de redação:

EMENDA Nº -CDH

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 3.749, de 2023, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para prever a manifestação da ofendida previamente à decisão que revogar medida protetiva de urgência aplicada ao agressor.”

Sala da Comissão,

, Presidente





SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

, Relatora



Assinado eletronicamente, por Sen. Paulo Paim

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2599279351>



Relatório de Registro de Presença

60ª, Extraordinária

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)	
TITULARES	SUPLENTES
RANDOLFE RODRIGUES	1. SORAYA THRONICKE
PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE
RENAN CALHEIROS	2. MARCIO BITTAR
IVETE DA SILVEIRA	PRESENTE
ZEQUINHA MARINHO	3. GIORDANO
LEILA BARROS	4. WEVERTON
IZALCI LUCAS	5. ALESSANDRO VIEIRA
	PRESENTE
	6. VAGO
	7. VAGO

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)	
TITULARES	SUPLENTES
MARA GABRILLI	1. OTTO ALENCAR
ZENAIDE MAIA	PRESENTE
JUSSARA LIMA	2. LUCAS BARRETO
AUGUSTA BRITO	PRESENTE
PAULO PAIM	3. MARGARETH BUZETTI
HUMBERTO COSTA	PRESENTE
FLÁVIO ARNS	4. NELSINHO TRAD
	PRESENTE
	5. ELIZIANE GAMA
	6. FABIANO CONTARATO
	7. ANA PAULA LOBATO

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
TITULARES	SUPLENTES
MAGNO MALTA	1. EDUARDO GOMES
ROMÁRIO	PRESENTE
EDUARDO GIRÃO	2. VAGO
	3. VAGO

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
TITULARES	SUPLENTES
DR. HIRAN	PRESENTE
DAMARES ALVES	1. LAÉRCIO OLIVEIRA
	PRESENTE
	2. CLEITINHO

Não Membros Presentes

WILDER MORAIS
ASTRONAUTA MARCOS PONTES
BETO FARO



DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 3749/2023)

NA 60^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH FAVORÁVEL AO PROJETO, COM A EMENDA DE REDAÇÃO Nº 1-CDH.

18 de dezembro de 2024

Senador Paulo Paim

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação
Participativa



Assinado eletronicamente, por Sen. Paulo Paim

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2599279351>